
Ambiente

EM DESTAQUE | 1º Trimestre de 2018

Manuel Gouveia Pereira

mgp@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos. VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições.

This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases. VdA Legal Partners is an international legal network developed by Vieira de Almeida comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction.

**ORGÂNICA DO XXI
GOVERNO
CONSTITUCIONAL**

[Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro](#)

Aprova a orgânica da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P

**CLIMA, AR E
EMISSIONES
ATMOSFÉRICAS**

[Declaração de Retificação n.º 3-A/2018, de 29 de janeiro](#)

Retifica o [Decreto-Lei n.º 145/2017](#), que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) n.º 517/2014](#), relativo aos gases fluorados com efeito de estufa

[Despacho n.º 1607/2018 \(2ª série\), de 15 de fevereiro](#)

Regulamento de atribuição do incentivo pela introdução no consumo de veículos de baixas emissões 2018

**ÁGUA, RECURSOS
HÍDRICOS E
ASSUNTOS DO MAR**

[Portaria n.º 27/2018, de 19 de janeiro](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação designada por F4 do polo de captação de Casais da Pedreira, no concelho de Alenquer

[Portaria n.º 38/2018, de 29 de janeiro](#)

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-58 de cadastro e a denominação de «Águas Santas do Vimeiro»

[Resolução da Assembleia da República n.º 47/2018, de 16 de fevereiro](#)

Recomenda ao Governo várias medidas para monitorizar e preservar a qualidade ambiental da bacia hidrográfica do rio Tejo

[Resolução da Assembleia da República n.º 51/2018, de 19 de fevereiro](#)

Recomenda ao Governo que assegure o acesso de todos os municípios sem restrições aos fundos comunitários para investimento no ciclo urbano da água

[Lei n.º 12/2018, de 2 de março](#)

Modifica o regime de atribuição de títulos de utilização do domínio público hídrico relativamente a situações existentes não tituladas, procedendo à sétima alteração ao [Decreto-Lei n.º 226-A/2007](#), de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos

[Despacho n.º 2260-A/2018 \(2ª série\), de 6 de março](#)

«Operação Tejo 2018», nos termos do qual a EPAL, na qualidade de entidade delegatária da APA e de entidade gestora de sistema de abastecimento de água, realizará um conjunto de ações com vista à melhoria da massa de água do rio Tejo no troço Perais-Abrantes

[Resolução da Assembleia da República n.º 66/2018, de 7 de março](#)

Recomenda ao Governo medidas para reforçar o armazenamento e a reutilização de água e para reduzir os custos da água para o setor agrícola

[Portaria n.º 74/2018, de 13 de março](#)

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-15 de cadastro e a denominação «Termas do Estoril»

[Portaria n.º 75/2018, de 13 de março](#)

Altera a [Portaria n.º 266/2016](#), de 13 de outubro, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas, destinadas ao abastecimento público, no concelho de Torres Novas

[Decreto-Lei 21/2018, de 28 de março](#)

Altera o Regulamento de Segurança de Barragens e aprova o Regulamento de Pequenas Barragens

AQUICULTURA

[Despacho n.º 1608/2018 \(2ª série\), de 15 de fevereiro](#)

Determina a elaboração do plano para a aquicultura em águas de transição

[Despacho n.º 2525/2018 \(2ª série\), de 12 de março](#)

Estabelece tamanhos mínimos de comercialização aplicáveis a algumas espécies provenientes de aquicultura

RESÍDUOS

[Despacho n.º 294/2018 \(2ª série\), de 5 de janeiro](#)

Cria um grupo de trabalho cuja missão é assegurar o processo de revisão extraordinária do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020)

[Portaria n.º 20/2018, de 17 de janeiro](#)

Estabelece os critérios para a atribuição do Fim do Estatuto de Resíduo (FER) ao material de borracha derivado de pneus usados

[Regulamento n.º 52/2018 \(2ª série\), de 23 de janeiro](#)

Revisão do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

[Despacho n.º 1884/2018 \(2ª série\), de 21 de fevereiro](#)

Fixação da taxa de apreciação e aprovação do Plano de Gestão de Lamas para o ano de 2018

[Despacho n.º 2178-A/2018 \(2ª série\), de 1 de março](#)

Concede à VALORCAR - Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda., licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Veículos em Fim de Vida, válida de 05.03.2018 até 31.12.2021

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE

[Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/M, de 12 de janeiro](#)

Altera o [Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M](#), de 13 de maio, que cria o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e extinguiu a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira

[Portaria 87/2018, de 28 de março](#)

Estabelece as taxas previstas no artigo 38.º do [Decreto-Lei n.º 121/2017](#), de 20 de setembro, bem como as taxas devidas por atos e serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 140/99](#), de 24 de abril, e da Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (Convenção de Berna), e revoga a [Portaria n.º 1178/2009](#), de 7 de outubro, e o n.º 2 do artigo 8.º da [Portaria n.º 122/2014](#), de 16 de junho

FLORESTAS

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2018, de 3 de janeiro](#)

Aprova o Programa de Revitalização do Pinhal Interior

[Portaria n.º 10-A/2018, de 5 de janeiro](#)

Alteração ao Regulamento do Fundo Florestal Permanente

[Portaria n.º 15-A/2018, de 12 de janeiro](#)

Estabelece as normas técnicas essenciais a considerar no âmbito da elaboração de projetos de arborização e de rearborização, do respetivo processo de análise e decisão, e da sua execução

[Portaria n.º 15-B/2018, de 12 de janeiro](#)

Define as habilitações mínimas, exigidas para elaboração e subscrição de projetos no âmbito das ações de arborização e de rearborização, com recurso a espécies florestais, para efeitos da autorização e da comunicação prévia previstas nos artigos 4.º e 5.º do [Decreto-Lei n.º 96/2013](#), alterado e republicado pela [Lei n.º 77/2017](#), bem como o seu registo

[Resolução da Assembleia da República n.º 10/2018, de 15 de janeiro](#)

Recomenda ao Governo a adoção de medidas para recuperação dos solos e das encostas afetados pelos incêndios, promovendo uma nova política florestal nacional

[Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de fevereiro](#)

Clarifica os critérios aplicáveis à gestão de combustível no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

[Portaria n.º 61-A/2018, de 28 de fevereiro](#)

Alteração da [Portaria n.º 150/2016](#), que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 4.0.1, «Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)»

[Portaria n.º 63/2018, de 2 de março](#)

Estabelece o procedimento para o reconhecimento das entidades de gestão florestal (EGF) e das unidades de gestão florestal (UGF), bem como os critérios para avaliação da respetiva capacidade de gestão, conforme previsto no [Decreto-Lei n.º 66/2017](#), de 12 de junho, com a redação dada pela [Lei n.º 111/2017](#), de 19 de dezembro

[Resolução da Assembleia da República n.º 64/2018, de 5 de março](#)

Recomenda ao Governo que desenvolva as ações necessárias para a recuperação e valorização da Mata Nacional de Leiria

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2018, de 13 de março](#)

Altera a Estrutura de Missão para a instalação do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais

[Resolução da Assembleia da República n.º 71/2018, de 19 de março](#)

Recomenda ao Governo que desenvolva um programa de promoção da utilização de biomassa agroflorestal para autoconsumo

[Resolução da Assembleia da República n.º 73/2018, de 20 de março](#)

Recomenda ao Governo a criação de um programa para redução e controlo da biomassa florestal

**RESERVA
ECOLÓGICA
NACIONAL**

[Aviso n.º 4116/2018, de 27 de março](#)

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Santo Tirso

[Aviso n.º 4199/2018, de 28 de março](#)

Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Vila Franca de Xira

FUNDO AMBIENTAL

[Despacho n.º 730-A/2018, de 16 de janeiro](#)

Receitas previstas para o Fundo Ambiental em 2018

[Aviso n.º 1476/2018, de 31 de janeiro](#)

Regulamento do «Programa Sê-lo Verde 2018» e abertura de candidaturas à atribuição de apoio pelo Fundo Ambiental

[Aviso n.º 2434/2018, de 21 de fevereiro](#)

Adaptação do território às alterações climáticas

[Aviso n.º 2435/2018, de 21 de fevereiro](#)

Descarbonização da Indústria: Descarbonização de Gases Fluorados

[Aviso n.º 2436/2018, de 21 de fevereiro](#)

Repensar os plásticos na economia: Desenhar, usar, regenerar (DURe)

[Aviso n.º 2437/2018, de 21 de fevereiro](#)

Descarbonização da indústria - Emissões de processo na indústria

[Aviso n.º 2605/2018, de 23 de fevereiro](#)

Apoiar a Transição para uma Economia Circular - Fase II

[Aviso n.º 3498-A/2018, de 15 de março](#)

Economia circular em freguesias (JUNTAr)

[Despacho n.º 2745/2018, de 16 de março](#)

Atribui financiamento, pelo Fundo Ambiental, para apoio ao abastecimento de água para consumo humano

[Aviso n.º 3771-A/2018, de 21 de março](#)

Educação Ambiental + Sustentável: Promover o uso eficiente da água

[Aviso n.º 3771-B/2018, de 21 de março](#)

Educação Ambiental + Sustentável: Repensar rios e ribeiras

OUTROS

[Resolução da Assembleia da República n.º 30/2018, de 1 de fevereiro](#)

Recomenda ao Governo a suspensão da pesquisa e prospeção de hidrocarbonetos ao largo de Aljezur

[Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro](#)

Regime jurídico de gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça

[Despacho n.º 2194/2018 \(2ª série\), de 2 de março](#)

Determina a criação de um grupo de trabalho, para efeitos de revisão do Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável de Produtos Fitofarmacêuticos (PANUSPF)

[Despacho n.º 2293/2018 \(2ª série\), de 7 de março](#)

Identifica os concelhos considerados com elevado grau de perigosidade de ocorrência de calamidades naturais

[Resolução do Conselho de Ministros 39/2018, de 28 de março](#)

Reconhece o interesse público e nacional de requisitar a ocupação temporária do prédio denominado «Barroca da Senhora»

CONSULTAS PÚBLICAS

[Consulta pública sobre a avaliação do Regulamento Transferências de Resíduos](#)

Encontra-se em consulta pública, de 30 de janeiro a 27 de abril, a avaliação do Regulamento Transferências de Resíduos, nos termos do artigo 60.º, n.º 2-A, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, com o objetivo de identificar as boas e as más práticas na sua aplicação e determinar se cumpriu os seus objetivos com base em cinco critérios: eficácia, eficiência, relevância, coerência e valor acrescentado da UE

[Plano de atividades da ERSAR para 2018](#)

Encontra-se disponível para consulta o Plano de Atividades da ERSAR para 2018, que concretiza em atividades específicas o modelo de regulação dos serviços de águas e de resíduos estabelecido nos Estatutos da ERSAR

[Investimento de 900 milhões de euros para requalificar costa portuguesa](#)

O Ministro do Ambiente, João Pedro Matos Fernandes, afirmou, no dia 15 de janeiro, que o Governo vai investir cerca de 900 milhões de euros na manutenção e requalificação da costa portuguesa nos próximos dez anos com o objetivo de minimizar os efeitos das alterações climáticas

[Adoção da Primeira Estratégia Europeia para os Plásticos](#)

Foi adotada pelo Parlamento Europeu, no dia 16 de janeiro, a Primeira Estratégia Europeia para os Plásticos, integrada no processo de transição para uma Economia mais Circular, que visa o aperfeiçoamento dos sistemas de recolha e triagem de resíduos e a melhoria das instalações de reciclagem, reduzir o consumo de objetos de plástico descartáveis e a utilização intencional de microplásticos e desenvolver o uso de plásticos biodegradáveis

[IAPMEI lança Guia de Apoio à Economia Circular](#)

O IAPMEI, enquanto parceiro das empresas no desenvolvimento e inovação, disponibilizou, no dia 17 de janeiro, um Guia que identifica as linhas de financiamento e incentivos que visam aumentar a competitividade das empresas através da modernização e inovação dos seus processos, produtos, serviços e modelos de negócio, tornando-as mais eficientes no contexto da Economia Circular

[Disponíveis apresentações dos relatórios preliminares do “Guia técnico de implementação de sistemas pay-as-you-throw \(PAYT\)” e do “Estudo de avaliação de sinergias e partilha de infraestruturas e serviços”](#)

Os relatórios preliminares do “Guia técnico de implementação de sistemas pay-as-you-throw (PAYT) e do “Estudo de avaliação de sinergias e partilha de infraestruturas e serviços” encontram-se disponíveis no site da ERSAR, desde o dia 4 de fevereiro, tendo sido apresentados em sessões organizadas pela Ordem dos Engenheiros Região Norte e pela ESGRA – Associação para a Gestão de Resíduos, e que contaram com a participação da ERSAR

[Novo site para as Compras Públicas Ecológicas \(ENCPE\)](#)

Encontra-se disponível, desde 21 de fevereiro, o novo site para as Compras Públicas Ecológicas, no âmbito de uma das ações de caráter informativo previstas na Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2020 (ENCPE 2020), cujo objetivo principal passa pela divulgação de informação geral relativa a esta temática e, em particular, das especificações e critérios verdes, gerais e adaptados, para os grupos de bens e serviços prioritários

[Aprovação da Reforma do Sistema de Comércio Europeu de Licenças de Emissão](#)

Em 27 de fevereiro, o Conselho Europeu aprovou a revisão do Sistema de Comércio Europeu de Licenças de Emissão para o período posterior a 2020, em coerência com o objetivo europeu de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 40% até 2030

[Finanças sustentáveis: Plano de Ação da Comissão para uma economia mais verde e mais limpa](#)

A Comissão Europeia revelou, no dia 8 de março, a sua estratégia para um sistema financeiro que apoie a agenda da UE para o clima e para o desenvolvimento sustentável, disponibilizando um plano que constitui um roteiro para reforçar o papel do financiamento na consecução de uma economia com bom desempenho e que contemple, também, objetivos ambientais e sociais

[Governo apresentou 47 projetos de proteção do litoral financiados pelo POSEUR](#)

Na sessão que decorreu no Museu Marítimo de Ílhavo, no dia 13 de março, foram apresentados 47 projetos destinados a proteger o território e a travar a erosão costeira, antecipando os riscos provocados pelas alterações climáticas, que irão representar um investimento total de 110 milhões de euros, dos quais 88,5 milhões de euros serão advenientes de financiamento comunitário. Neste âmbito, na segunda quinzena de maio será lançada a empreitada de desassoreamento da Ria de Aveiro, o que representará um investimento de 23,5 milhões de euros, financiado pelo POSEUR

[ERSAR aprova Documento Complementar ao Regulamento Tarifário dos Serviços de Resíduos](#)

A ERSAR aprovou, no dia 28 de março, o documento que estabelece o conteúdo das contas previsionais para efeitos regulatórios, a serem submetidas pelas entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal e municipal responsáveis pela prestação do serviço de resíduos urbanos a entidades gestoras e às quais seja aplicável o regulamento

UNIÃO EUROPEIA

[Retificação da Diretiva \(UE\) 2015/996 da Comissão, de 19 de maio de 2015, que estabelece métodos comuns de avaliação do ruído de acordo com a Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho \(JO L 168 de 1.7.2015 \)](#)

[Retificação da Decisão \(UE\) 2017/175 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE para o alojamento turístico \(JO L 28 de 2.2.2017 \)](#)

[Regulamento \(UE\) 2018/73 da Comissão, de 16 de janeiro de 2018, que altera os anexos II e III do Regulamento \(CE\) n.o 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de compostos de mercúrio no interior e à superfície de certos produtos](#)

[Regulamento Delegado \(UE\) 2018/93 da Comissão, de 16 de novembro de 2017, relativo ao aumento da percentagem dos recursos orçamentais atribuídos a projetos apoiados através de subvenções de ação concedidas no âmbito do subprograma relativo ao ambiente destinados a projetos de apoio à conservação da natureza e da biodiversidade, em conformidade com o artigo 9.o, n.o 4, do Regulamento \(UE\) n.o 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática \(LIFE\) e que revoga o Regulamento \(CE\) n.o 614/2007](#)

[Decisão de Execução \(UE\) 2018/143 da Comissão, de 19 de janeiro de 2018, que confirma ou altera o cálculo provisório das emissões médias específicas de CO2 e dos objetivos de emissões específicas dos fabricantes de veículos comerciais ligeiros novos, no que respeita ao ano de 2016, nos termos do Regulamento \(UE\) n.o 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho \[notificada com o número C\(2018\) 184\]](#)

[Decisão de Execução \(UE\) 2018/144 da Comissão, de 19 de janeiro de 2018, que confirma ou altera o cálculo provisório das emissões médias específicas de CO2 e dos objetivos de emissões específicas dos fabricantes de automóveis de passageiros, no que respeita ao ano de 2016, nos termos do Regulamento \(CE\) n.o 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho \[notificada com o número C\(2018\) 186\]](#)

[Aviso às empresas que pretendam importar ou exportar substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono para ou a partir da União Europeia em 2019 e às empresas que pretendam produzir ou importar essas substâncias com vista a utilizações laboratoriais ou analíticas essenciais em 2019](#)

[Decisão \(UE\) 2018/219 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa](#)

[Decisão \(UE\) 2018/229 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2018, que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, os valores para a atribuição de classificações com base nos sistemas de monitorização dos Estados-Membros, no seguimento do exercício de intercalibração, e revoga a Decisão 2013/480/UE da Comissão \[notificada com o número C\(2018\) 696\]](#)

[Regulamento de Execução \(UE\) 2018/258 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2018, que altera o Regulamento de Execução \(UE\) n.o 725/2011 para efeitos de adaptação à mudança do procedimento de ensaio regulamentar e de simplificação dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos e à certificação](#)

[Regulamento Delegado \(UE\) 2018/236 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que retifica a versão em língua estónia do Regulamento Delegado \(UE\) 2017/654 que completa o Regulamento \(UE\) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos técnicos e gerais respeitantes aos limites de emissão e à homologação de motores de combustão interna para máquinas móveis não rodoviárias](#)

[Retificação do Regulamento \(UE\) 2017/1151 da Comissão, de 1 de junho de 2017, que completa o Regulamento \(CE\) n.o 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais \(Euro 5 e Euro 6\) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento \(CE\) n.o 692/2008 da Comissão e o Regulamento \(UE\) n.o 1230/2012 da Comissão, e revoga o Regulamento \(CE\) n.o 692/2008 da Comissão \(JO L 175 de 7.7.2017 \)](#)

[Retificação da Decisão de Execução \(UE\) 2017/2379 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017, relativa ao reconhecimento do relatório do Canadá incluindo emissões típicas de gases com efeitos de estufa provenientes do cultivo de matérias-primas agrícolas nos termos da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. \(JO L 337 de 19.12.2017 \)](#)

[Diretiva \(UE\) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas, e a Decisão \(UE\) 2015/1814](#)

Ónus de prova da propriedade privada no âmbito do domínio público hídrico

O Tribunal da Relação de Évora, no passado dia 8 de fevereiro de 2018, decidiu que compete ao autor demonstrar e provar a originária propriedade privada do bem e a posterior manutenção do bem nessa condição. O Tribunal considera que a lei, ao estabelecer a titularidade pública dos recursos hídricos, não deixou, por razões de justiça, de reconhecer a propriedade privada das margens do domínio público hídrico, designadamente das águas do mar, fazendo, naturalmente, recair sobre o privado que se arroga da titularidade do direito o ónus da prova respetiva

Entendeu, assim, o Tribunal que a presunção de dominialidade terá que ser afastada relativamente a toda a cadeia “histórica” de titularidade e de transmissões do bem, visto que não há garantia de que o bem não tenha ingressado, depois das datas referidas no litígio, e por um qualquer motivo admissível, no domínio público. Assim, como o ónus da prova recai, de forma absoluta, sobre o privado, cabe a este demonstrar que o bem foi e continua a ser propriedade privada

- Acórdão disponível [aqui](#)

Domínio público hídrico e abertura de procedimento de delimitação

O Tribunal da Relação de Guimarães, no dia 22 de fevereiro de 2018, decidiu que, tendo o titular dos bens do domínio público de ser uma pessoa de direito público, que estes bens, enquanto pertencentes a um regime de proteção especial e afetos à utilidade pública, são inalienáveis (nos termos do n.º 2 do artigo 202.º do CC), impenhoráveis (nos termos da alínea b) do artigo 736.º, alínea b), do CPC) e imprescritíveis (uma vez que não podem ser adquiridos por usucapião), segundo o Direito Civil. Como tal, não é permitida a confissão, desistência ou transação dos mesmos, nos termos do artigo 289.º do CPC

No caso concreto, o Tribunal entendeu que, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 7, da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, apenas se poderia pronunciar sobre a integração do prédio urbano no Domínio Público Marítimo (DPM) após estarem concretamente estabelecidos os limites de tal domínio, devendo a abertura do procedimento administrativo de delimitação ocorrer quando haja dúvidas fundadas na aplicação dos critérios legais relativos à definição no terreno dos limites do domínio público hídrico, conforme se constata, *a contrario*, do teor do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro

- Acórdão disponível [aqui](#)

Aplicabilidade da pena de admoestação

O Tribunal da Relação de Évora decidiu, no dia 8 de março de 2018, que a aplicação da pena de admoestação contraordenacional está dependente do preenchimento de dois requisitos: i) a gravidade da infração e ii) a culpa do agente

O presente litígio tinha por objeto um recurso de impugnação judicial da decisão administrativa proferida pela Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, em 20/06/2016, que condenou a arguida em coima no montante de 12.000,00 €, pela alegada prática de uma contraordenação ambiental grave, prevista e punida pelos artigos 23º, 24º nº 2, al. h) do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto

O Tribunal entendeu que a gravidade da infração se mede através do critério da ilicitude, que, no caso das contraordenações, surge consagrada em três níveis ou graus distintos na legislação contraordenacional. Sendo a admoestação sanção contraordenacional menos grave, o Tribunal considerou que às contraordenações leves está reservada a possibilidade de aplicação da pena de admoestação, razão pela qual, no presente litígio, não poderia haver lugar a aplicação de pena de admoestação

- Acórdão disponível [aqui](#)

JURISPRUDÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA

Atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a título gratuito: emissões geradas pela combustão de carbono parcialmente oxidado contido em resíduos líquidos

O Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), no passado dia 18 de janeiro de 2018, pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, sobre a interpretação do artigo 3.º, alínea h), da Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, relativamente à determinação das regras transitórias da União sobre atribuição harmonizada de licenças de emissão, a título gratuito, nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. No caso concreto, estava em causa determinar se as emissões geradas pela combustão de carbono parcialmente oxidado contido em resíduos líquidos poderiam ser tidas em conta como emissões de processo, na aceção do artigo 3.º, alínea h), iv), da Decisão 2011/278, para efeitos da atribuição, nos termos do artigo 10.º desta decisão, de licenças de emissão a título gratuito

O TJUE concluiu que i) que as emissões geradas pela combustão de carbono parcialmente oxidado contido em resíduos líquidos não podem ser tidas em conta como emissões de processo, na aceção do artigo 3.º, alínea h), iv), da Decisão 2011/278, para efeitos da atribuição, nos termos do artigo 10.º desta decisão, de licenças de emissão a título gratuito; e ii) que o artigo 3.º, alínea h), da Decisão 2011/278 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que exclua do conceito de «subinstalação com emissões de processo» as emissões de gases com efeito de estufa decorrentes da combustão de carbono parcialmente oxidado em estado líquido

- Acórdão disponível [aqui](#)

Atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a título gratuito: prazo de preclusão para a apresentação de pedido de atribuição de licença de emissão

O TJUE, no passado dia 22 de fevereiro de 2018, pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, sobre a interpretação do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade, e da Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, relativa à determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87

No caso concreto, cabia decidir se o artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87 e a Decisão 2011/278 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional que prevê um prazo de preclusão para a apresentação de um pedido de atribuição de licenças de emissão, a título gratuito, relativo ao período de 2013-2020, cujo termo impede o requerente de qualquer possibilidade de corrigir ou de completar o seu pedido

No caso concreto, cabia decidir se o artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87 e a Decisão 2011/278 deverem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional que prevê um prazo de preclusão para a apresentação de um pedido de atribuição de licenças de emissão a título gratuito relativo ao período de 2013-2020 cujo termo impede o requerente de qualquer possibilidade de corrigir ou de completar o seu pedido

O Tribunal concluiu que o artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87 e a Decisão 2011/278 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma disposição nacional que prevê um prazo de preclusão nos termos referidos, desde que o prazo não seja suscetível de tornar impossível na prática ou excessivamente difícil a apresentação desse pedido

- Acórdão disponível [aqui](#)

Atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a título gratuito: âmbito de aplicação e atividades sujeitas ao regime do comércio europeu de licenças de emissão

O TJUE, no passado dia 28 de fevereiro de 2018, pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, sobre a interpretação do artigo 1.º e do anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e da Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87

No caso concreto, cabia decidir se uma instalação de produção de polímeros, nomeadamente de policarbonato, que se abastece do calor necessário para esta produção numa outra instalação se encontra abrangida pelo regime da Diretiva 2003/87/CE

O Tribunal concluiu que o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade deve ser interpretado no sentido de que a instalação em causa não é abrangida pelo regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa estabelecido por esta diretiva, uma vez que não gera emissões diretas de CO²

- Acórdão disponível [aqui](#)

Avaliação de impacto ambiental: regularização a posteriori da autorização com base em novas disposições de direito nacional sem análise prévia da necessidade de se proceder a uma avaliação de impacto ambiental

O TJUE, no passado dia 28 de fevereiro de 2018, pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, sobre a interpretação da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente

O processo principal dizia respeito a um projeto de aumento da potência de uma instalação de produção de energia elétrica alimentada por biogás existente, relativamente à qual as autoridades regionais decidiram não ser necessário proceder a uma análise prévia da necessidade de uma AIA, nos termos de um ato legislativo de uma autoridade regional posteriormente declarado inconstitucional por não impor

que seja tido em conta o conjunto dos critérios relevantes, referidos no anexo III da Diretiva 2011/92, para efeitos da identificação dos projetos que devem ser submetidos a uma AIA, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3 dessa diretiva

No caso concreto, cabia decidir se i) quando um projeto de aumento da potência de uma instalação de produção de energia elétrica não foi submetido a uma análise prévia da necessidade de se proceder a uma AIA devido à aplicação de disposições nacionais posteriormente declaradas incompatíveis, a este respeito, com a Diretiva 2011/92, o direito de União se opõe a que essa instalação seja, após a realização desse projeto, objeto de um novo procedimento de análise, pelas autoridades competentes, para verificar a sua conformidade com as exigências dessa diretiva e, eventualmente, de uma AIA; e ii) se as autoridades nacionais podem considerar, com base nas disposições do direito nacional vigentes à data em que foram chamadas a pronunciar-se, que tal AIA não é obrigatória

O TJUE concluiu que, numa situação como a que estava em causa no litígio, o direito da União exige que os Estados-Membros eliminem as consequências ilícitas dessa violação e não se opõe a que a instalação seja objeto, após a realização desse projeto, de um novo processo de análise pelas autoridades competentes, a fim de se verificar a sua conformidade com os requisitos da Diretiva 2011/92 e, eventualmente, a submissão desse projeto a uma avaliação de impacto ambiental, desde que as normas nacionais que permitem essa regularização não proporcionem aos interessados a oportunidade de contornarem as normas do direito da União, ou de não as aplicarem, e que sejam tidos em conta os impactos ambientais ocorridos desde a realização do projeto

O Tribunal concluiu, ainda, que as autoridades nacionais podem considerar, com base nas disposições nacionais vigentes à data em que são chamadas a pronunciarem-se, que tal avaliação de impacto ambiental não é obrigatória, desde que essas disposições sejam compatíveis com aquela diretiva

- Acórdão disponível [aqui](#)

Direito de recurso dos membros do público no âmbito de determinados projetos com efeitos no ambiente: conceito de processo não exageradamente dispendioso e de decisões, atos ou omissões abrangidos pela Diretiva 2011/92/EU e aplicabilidade da Convenção de Aarhus

O TJUE, no passado dia 15 de março de 2018, pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, sobre a interpretação, por um lado, do artigo 11.º da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, e, por outro, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus em 25 de junho de 1998 e aprovada, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005

No caso concreto, cabia ao Tribunal decidir se i) o artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92 deve ser interpretado no sentido de que a exigência de que determinados processos judiciais não sejam exageradamente dispendiosos se aplica a um processo num órgão jurisdicional de um Estado-Membro no âmbito do qual é determinado se um recurso pode ser autorizado na pendência de um processo de aprovação de um projeto, num contexto em que este Estado-Membro não determinou em que fase é que o recurso pode ser interposto; e ii) no caso de um recorrente que invoca simultaneamente fundamentos relativos à violação das regras de participação do público no processo decisório em matéria de ambiente e fundamentos relativos à violação de outras regras, a exigência de que determinados processos judiciais não

sejam exageradamente dispendiosos, prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92, se aplica às despesas referentes ao recurso na sua globalidade ou apenas às despesas relativas à parte do recurso que assenta nas regras de participação do público

Ora, o TJUE concluiu que o artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, deve ser interpretado no sentido de que a exigência de que determinados processos judiciais não sejam exageradamente dispendiosos se aplica a um processo num órgão jurisdicional de um Estado-Membro no âmbito do qual é determinado se um recurso pode ser autorizado na pendência de um processo de aprovação de um projeto, sobretudo quando esse Estado-Membro não tiver determinado em que fase é que o recurso pode ser interposto

O Tribunal concluiu, também, que quando um recorrente invoca simultaneamente fundamentos relativos à violação das regras de participação do público no processo decisório em matéria de ambiente e fundamentos relativos à violação de outras regras, a exigência de que determinados processos judiciais não sejam exageradamente dispendiosos, prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92, só se aplica às despesas relativas à parte do recurso que assenta nas regras de participação do público

O TJUE considerou, ainda, que o artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus em 25 de junho de 1998, deve ser interpretado no sentido de que, para assegurar uma proteção jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da UE em matéria de ambiente, a exigência de que alguns processos judiciais não sejam exageradamente dispendiosos é aplicável aos aspetos de um recurso não abrangidos pela mesma exigência tal como decorre, por força da Diretiva 2011/92, da resposta que figura no n.º 2 do presente dispositivo, na medida em que o recorrente pretenda ver assegurado o respeito do direito nacional em matéria de ambiente. O Tribunal refere que, pese embora estas disposições não têm efeito direto, mas cabe ao juiz nacional fazer, na medida do possível, uma interpretação conforme do direito processual nacional

Por fim, o Tribunal concluiu que um Estado-Membro não pode derrogar a exigência, imposta pelo artigo 9.º, n.º 4, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente e pelo artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92, de que determinados processos judiciais não sejam exageradamente dispendiosos quando o recurso é considerado inútil ou vexatório ou na falta de conexão entre a alegada violação e o dano ambiental causado pela mesma

- Acórdão disponível [aqui](#)

Princípio do poluidor-pagador: valorização e reciclagem de resíduos e contribuição para o fundo ambiental nacional

O TJUE, no passado dia 15 de março de 2018, pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, sobre a interpretação do artigo 15.º da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens

No caso concreto, cabia decidir se o artigo 15.º da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, e o princípio do poluidor-pagador se opõem a uma

legislação nacional que impõe a um operador económico que não intervém nas embalagens que coloca no mercado uma contribuição calculada em função da diferença de peso entre, por um lado, a quantidade de resíduos de embalagens correspondente aos objetivos mínimos de valorização energética e de valorização através de reciclagem e, por outro, a quantidade de resíduos de embalagens efetivamente valorizada ou reciclada

O Tribunal concluiu que o artigo 15.º da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, e o princípio do «poluidor-pagador» não se opõem a uma legislação nacional que imponha a um operador económico que não intervém nas embalagens que coloca no mercado uma contribuição nos termos referidos

- Acórdão disponível [aqui](#)